TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0001026573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002473-23.2025.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes ---------- , ---------- , ---------- e ---------- , é apelado ---------- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Drs. Leandro Joves Leal da Silva e Matheus Augusto Souza Santos.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de outubro de 2026.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Enio Santarelli Zuliani, liberado nos autos em 23/10/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002473-23.2025.8.26.0597 e código YpwqoOlr.

Voto nº 99804

Apelação Cível nº 1002473-23.2025.8.26.0597

Apelantes: ---------- , ---------- , ---------- **e** ----------
Apelado: ----------
Comarca: Sertãozinho

Imprensa. Sensacionalismo do âncora de programa televisivo, espetacularizando o que seria uma insinuação despida de substratos probatórios e de razoabilidade sobre supostos abusos de crianças durante banho em creche municipal, para comunicar ao público que um determinado professor (o autor), abusou de menores na escolinha, quando, depois, apurou-se total exclusão dele com os fatos denunciados pelas mães. Notoriedade e visibilidade automática em cidade do interior. O episódio caracteriza exercício abuso ou propósito de criar alarde falso contra pessoa que goza de presumida inocência (art. 5º, LVII, da CF, sem o mínimo cuidado na conferência dos fatos e sem ressalvar perspectiva (muito razoável) de cuidar de denúncia precipitada e imprudente de mães assustadas com a segurança dos filhos. Sentença mandou excluir os links de acesso as reportagens que ofendem direitos de personalidade do inocente, com obrigatória retratação e dano moral de R$ 30 mil reais, merecendo referendum do Tribunal de Justiça de São Paulo. Solidariedade das empresas de comunicação e daquele que reposta em plataformas individuais o que foi exposto ilicitamente pelo jornalismo imprudente. Não provimento dos recursos.

Vistos.

A lide retrata a consequência jurídica de divulgação de um boletim de ocorrência em que mães de alunos de uma creche municipal (em Sertãozinho) relataram “possível abuso sexual” praticado pelo Professor ---------- . Ao final e pela criteriosa avaliação da Promotoria de Justiça, o caso foi arquivado por absoluta falta de provas dos fatos informados quanto a autoria e materialidade (fls. 155). O autor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Enio Santarelli Zuliani, liberado nos autos em 23/10/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002473-23.2025.8.26.0597 e código YpwqoOlr.

reclama da condenação que sofreu pela forma como a imprensa local divulgou a notícia e do ímpeto sensacionalista do jornalista responsável, retratando a pessoa envolvida como “criminoso abominável e abusador”.

Publicada a sentença de fls. 370/377, do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Sertãozinho, acolhendo ação de ---------- deferindo dano moral de R$ 30 mil reais, exclusão de link de reportagem e retratação pública no programa televisivo no qual foi propagada como verdade denúncia infundada de abuso sexual contra crianças, foram interpostos recursos pelos réus, iniciando pela ---------- e ---------- : i) não agiram com culpa quando noticiaram os fatos e citam a liberdade de expressão e comunicação prevista no art. 220, § 1º, da CF, e que limitaram a transmitir fato objeto de inquérito policial e que é de interesse pública (tutela de crianças); inexistência de solidariedade passiva e que se porventura prevalecer o resultado é preciso distinguir e quantificar, de forma individual, o peso das condenações; que o valor arbitrado é excessivo (querem a redução para R$ 2 mil reais); não cabimento de retratação por não ter sido cometido agravo contra a honra do autor. Em seguida foi protocolizado o recurso de ---------- com argumento de ter o autor decaído do direito de retratação, a exemplo de resposta (cita o art. 3º, da Lei 13.188/2015); sobre exclusão de dados da internet cita o art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 (não indicação da URL) e a exemplo da anterior apelação, afirma que a reportagem goza de proteção constitucional, negando abuso e que o interesse público é prioritário, pelo que há princípio justificador do sacrifício de valores individuais (art. 5º, IX e 220, caput e § 1º, da CF); nega ilicitude e ataca o quantum, ao qual reputa exorbitante e cita enriquecimento ilícito do demandante (art. 884, do CC. O último recurso é de ---------- que, utilizando de plataforma digital (Instagram) publicou vídeos sobre o fato, agravando a ofensa, com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Enio Santarelli Zuliani, liberado nos autos em 23/10/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002473-23.2025.8.26.0597 e código YpwqoOlr.

exposição do perfil e foto: afirma que a sentença é nula (violação ao art. 489 do CPC; que não praticou ilícito, exercendo faculdade legítima de reposta denúncia de abuso publicado pela imprensa, e que possui "pouquinhos seguidores", sendo inadmissível que sua situação seja equiparada aos demais réus, até porque removeu a postagem de forma imediata, atribuindo o episódio a sua situação de mãe de criança em idade escolar.

É o relatório.

Não há vício ameaçador da eficácia constitucional da sentença, especialmente a motivação racional exigida pelo art. 93, IX, da CF e 489, II, do CPC. A resposta judicial atendeu aos contornos objetivos da lide, expondo, com clareza, as razões pelas quais os recorrentes foram responsabilizados, o que, em breve síntese, decorre da ilicitude de propagar acontecimentos que mereciam divulgação com ressalvas e transparência de que as denúncias poderiam ser levianas, como de fato foi constatado. Basta ler a minuciosa manifestação da Promotoria de Justiça para aquilatar que o envolvimento do autor se deu com total desconhecimento de sua vinculação com as crianças que, supostamente, teriam sido "tocadas" durante banho na creche, quando o referido professor sequer se encarregava dessa atividade. Ainda que se possa contemporizar as mães diante da aflição que perturba os sentidos contra reações adequadas, jornalista de programa televisivo não age ou conduz o espetáculo por impulso, mas, sim, com racionalidade imposta pela deontologia da classe.

Existe, por certo, atenuantes a profissionais da imprensa que cometem erros crassos, como não ressalvar a presumida

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Enio Santarelli Zuliani, liberado nos autos em 23/10/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002473-23.2025.8.26.0597 e código YpwqoOlr.

inocência de quem é acusado, como é o caso do autor (art. 5º, LVII, da CF), sendo até compreensível que, diante da rapidez com que um furo de reportagem deva ir ao ar para que a sociedade não perca o interesse pela notícia, possam certos deslizes serem tolerados diante do risco da manipulação de dados reais. Existe uma obra em que são analisados diversos julgados dos Tribunais de Portugal (FRANCISCO TEIXEIRA DA MOTA, *A Liberdade de Expressão em Tribunal,* Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013), com anotação de que foram admitidos "direito ao erro e risco permitido" em situações extraordinárias (p. 59). No entanto, em todas essas válvulas de escape, é ressalvado que as justificativas são pertinentes para quando "os jornalistas tenham diligenciado na informação pertinente". Os recorrentes não investigaram e sequer procuraram analisar os fatos e aqueles que davam banhos nas crianças, pelo que os valores como honra, o prestígio e a reputação do professor foram inferiorizados ou desprezados.

A imprensa deve, sim, retratar e comunicar a todos os acontecimentos sociais relevantes, pelo que não existe qualquer restrição quanto ao fato de ter sido divulgado no quadro "Balanço Geral", a denúncia posta em Boletim de Ocorrência sobre mães relatando que seus filhos teriam sido abusados por professor da creche municipal. O que deveria ser o relato objetivo de um acontecimento inocultável, transformou-se em veredicto condenatório definitivo pela performance do narrador (---------- da ---------- , afiliada da ----------). O que surgiu como mera suspeita por ser insinuação foi transmitido ao público como verdade ou fato incontroverso, caracterizando imprudência indesculpável para a vítima do que se qualifica como exercício abusivo das prerrogativas do art. 220 da CF. Nesse instante ou quando a imprensa altera a essência de um fato, por conveniência midiática, não há mais tutela de interesse público, porque não há valor para a cidadania em divulgar que um professor abusou de crianças

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Enio Santarelli Zuliani, liberado nos autos em 23/10/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002473-23.2025.8.26.0597 e código YpwqoOlr.

quando havia apenas uma denúncia que, pelo por natural precipitação materna, sequer poderia ser registrada como boletim de ocorrência. Bastaria verificar que dá banhos nas crianças para constatar que o autor estaria excluído do rol de suspeitos, como foi constatado depois. Todavia e para a opinião pública formada a partir do que se chama espetacularização da notícia, o dano se concretizou prejudicando direitos de personalidade, como honra, reputação e imagem (art. 5º, V e X, da CF e 20 do CC). A figura do autor, como professor municipal em cidade do interior, foi exposta ainda que não reproduzida a sua imagem, porque todos, cientes da acusação, associaram o nome e o retrato social dele ao episódio que foi registrado na Delegacia de Polícia.

As requeridas se defendem de acordo com técnicas jurídicas que não se encaixam diante da realidade fática. Existem decisões e algumas foram citadas e exploradas nos recursos, que isentam as empresas de comunicação em massa, como jornais e canais de televisão, por efeitos ou repercussões negativas e indesejadas diante de divulgação de fatos verdadeiros. Não é o caso dos autos e a diferença é gritante, pois não foi divulgado um fato verdadeiro, embora exista um boletim de ocorrência, mas, sim, que o autor da ação foi denunciado como abusador de crianças e não como suspeito de uma denúncia sem provas. O papel da imprensa é reproduzir com fidelidade o que acontece e descrever minudentemente a perspectiva de ser uma denúncia infundada e que necessita de averiguação, porque o fato de ser sido lavrado um BO não licencia o jornalista a divulgar o sujeito como autor de um crime consumado. Não há atribuição social nessa divulgação, cuja motivação editorial foi, lamentavelmente, chamar atenção e atrair publicidade, esquecendo que do outro lado figurava um professor que não participou de absolutamente nada do que as mulheres relataram.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Enio Santarelli Zuliani, liberado nos autos em 23/10/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002473-23.2025.8.26.0597 e código YpwqoOlr.

Oportuno mencionar trecho de outro artigo doutrinário de jurista português, pela síntese perfeita no confronto do direito de comunicar ou de exprimir conceitos e os direitos da personalidade (vida privada), conforme segue (R. CAPELO DE SOUSA, “Conflitos entre a liberdade de imprensa e a vida privada”, in *AB VNO AD OMNES – 75 anos da Coimbra Editora*, organização de Antunes Varela, Diogo Freitas do Amaral, Jorge Miranda e Gomes Canotilho, Coimbra, 1998, p. 1125): “Em terceiro lugar o respeito pela vida privada das pessoas constitui um imperativo deontológico do jornalistas e o modo normal de procedimento para certa imprensa, até pelo respeito que lhe merecem os seus leitores, que querem do seu jornal informações, análises, discussões e críticas objetivas, sabedoras e plurais dos problemas reais e dos eventos da sociedade e não sensacionalismos, bisbilhotices e ataques pessoais injustificados”.

O autor não perdeu prazo para defender seus direitos. Não há simetria com o alegado direito de resposta, porque retratação não significa responder ou esclarecer, mas divulgar um erro grave (e trivial, data vênia) que foi cometido por falta de diligência da equipe editorial em não conferir a notícia e exercer uma ligeira apuração para demonstrar que as insinuações sobre o professor não possuíam substrato fático ou razoável. Aquele que é injustamente acusado pode dirigir suas pretensões indenizatórias contra as mães que o acusaram de forma leviana, como as empresas de comunicação e internautas que postam e fizeram circular as conclusões precipitadas, porque todos, nessa cadeia de rotatividade e propagação do crime que o autor não cometeu, agiram com culpa e excesso no exercício das faculdades normais de comunicar algo (arts. 186 e 187 do CC). Portanto, a retratação nada mais represente do que um *plus* no feixe de providências reparatórias dos atributos maculados, um efeito da censura civil e não resposta de quem foi ofendido, sendo pertinente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Enio Santarelli Zuliani, liberado nos autos em 23/10/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002473-23.2025.8.26.0597 e código YpwqoOlr.

mencionar trecho da festejada obra do Juiz de Direito, DARCY ARRUDA MIRANDA (*Dos abusos da liberdade de imprensa*, SP, Editora Revista dos Tribunais, 1959, p. 401, § 361):

"O jornalista honesto que, num momento de irreflexão ou leviandade, destila uma gota de ácido corrosivo no cristal da honra alheia, deve ter a hombridade de penitenciar-se às pressas, desde que descubra ter sido precipitado, injusto ou inverdadeiro e, não, aguardar que o ácido deixe marcas indeléveis no cristal para, então, aparentar a suspeitosa resipiscência".

Não há decadência alguma (art. 3º, da Lei 13.188/2015), sendo que a exclusão das reportagens ilícitas (já cumpridas) independe de o autor fornecer URL, como se estivesse sendo atacado por pessoas anônimas (igualmente, sem sentido, a referência ao art. 19 da Lei 12.965/2014).

O colendo STJ, em caso envolvendo a esposa do Presidente da República, quando reportagem lançou dúvidas sobre a aliança do casal e comportamento individual incompatível, foi admitido o direito de retratação e a indenização, por dano moral, foi arbitrada em quantia superior (R$ 40 mil reais) ao que foi aqui deferido ao professor defenestrado pela reportagem (R$ 30 mil), sendo de rigor transcrever a ementa da lavra do ilustre Ministro Antonio Carlos Ferreira (Resp. 2066238 SP, DJ de 5.9.2024):

"CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSONALIDADE PÚBLICA. PRIMEIRA-DAMA. NOTA JORNALÍSTICA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Enio Santarelli Zuliani, liberado nos autos em 23/10/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002473-23.2025.8.26.0597 e código YpwqoOlr.

COLUNA. REVISTA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DIREITOS DA PERSONALIDADE. HONRA. IMAGEM. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. VIOLAÇÃO.

RETRATAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que, para situações de conflito entre a liberdade de informação e a proteção aos direitos da personalidade, devem ser ponderados os seguintes elementos: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, dentre os quais se incluem os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de divulgar crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

2. Ante o interesse público envolvido e a posição que exercem na sociedade, as personalidades públicas podem ter reduzida a expectativa de privacidade em comparação com cidadãos comuns, o que todavia não autoriza a desconsideração total de sua intimidade.

3. A avaliação do interesse da sociedade para se divulgar informações sobre personalidades públicas deve ser ponderado em face do direito à intimidade e à privacidade, evitando-se a desnecessária exposição de detalhes da vida pessoal que não tenham relevância social.

4. A nota jornalística que divulga informações estritamente pessoais da vida da então primeira-dama do Brasil, abordando questões de ordem puramente privada do casal presidencial, aparta-se da legítima prerrogativa de informar, contrariando princípios fundamentais de direitos da personalidade.

5. Recurso especial provido."

Quanto a ---------- , sua atuação não é menor ou diferente no contexto da repercussão danosa do fato divulgado com sentido sensacionalista, sem base probatória e sem apego a verdade. Talvez a sua

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Enio Santarelli Zuliani, liberado nos autos em 23/10/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002473-23.2025.8.26.0597 e código YpwqoOlr.

interferência tenha até mais gravidade, por ter sido a primeira a publicar a imagem do professor que, de estuprador de criança passou a ser vítima de desmandos da imprensa. Seja ela influencer ou não, com muitos ou pouco seguidores, sua participação foi marcante e decisiva no instante em que o fato foi narrado de forma ilícita pelo apresentador do programa da ---------- , o que a coloca como integrante da rede de desenvolvimento da propagação que rompe a honra, reputação e imagem do professor inocente. Na forma do art. 403, do CC, deve indenizar e todos são responsáveis, porque agiram de forma separada e com o mesmo objetivo ou com identidade na raiz da ilicitude que iniciou o nexo de causalidade (transmitir ao público que o professor abusou de crianças quando deveriam registrar que as mães insinuaram, sem provas, que crianças foram tocadas quando tomaram banhos na creche). Ou os recorrentes querem que as coisas permanecem iguais ao que foi transmitido, apesar do arquivamento da investigação?

Sobre o valor do dano moral (R$ 30 mil) a Turma prestigia o arbitramento, considerando que o autor foi severamente estigmatizado por algo que não cometeu e tudo isso por culpa grave ou erro crasso na avaliação de um boletim de ocorrência. O art. 944 do CC foi bem aplicado, constituindo um agravamento da situação do autor imputar-lhe propósito de enriquecimento por buscar reparação (art. 844 do CC), como foi apregoado no recurso da ---------- . Em situação semelhante ou de aproveitamento do direito de comunicar e transmitir para publicar crime não praticado por alguém, o colendo STJ confirmou condenação de 200 salários mínimos (hoje R$ 324 mil), o que confirma a razoabilidade do valor (Resp. 1159903 PE, DJ de 11.12.2015, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva):

"O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Enio Santarelli Zuliani, liberado nos autos em 23/10/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002473-23.2025.8.26.0597 e código YpwqoOlr.

da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor devido por cada uma das duas recorrentes foi arbitrado em 200 (duzentos) salários mínimos vigentes em abril de 2003 (o equivalente, na época, a exatos R$ 48.000,00 - quarenta e oito mil reais), revelando-se, assim, razoável e adequado diante dos severos prejuízos suportados pelo recorrido, que se viu injusta e reiteradamente, nas páginas dos periódicos por elas publicados, acusado da prática de ***crime*** *de extrema gravidade para o qual nunca contribuiu e que, em verdade, pelos órgãos oficiais, jamais lhe foi imputada a autoria.*

A atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial.

Recursos especiais não providos."

Alguns pontos que foram destacados na sustentação oral dos Advogados obrigam inserir as conclusões da Turma Julgadora. Do púlpito foi enfatizado não ter sido o autor inocentado por sentença, como que lançando dúvida sobre a veracidade do que foi comunicado pela imprensa e aqui vai o pronunciamento do relator na sessão: não foi inocentado justamente por não ser sido aberta ação penal, concluindo o Promotor de Justiça não existir indícios para afirmar a autoria e a materialidade do fato, o que, em termos de prova da turbulência moral suportada, intervém o arquivamento com maior carga probatória da inocência do cidadão do que uma sentença de improcedência. Também foi sustentado que não existia solidariedade entre a empresa da capital (matriz ou cabeça de rede, como se conhece no meio de comunicação televisiva) com a afiliada do interior e na exposição do voto foi esclarecido não ter sido arguida tal matéria no recurso da ----------, o que agora é

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Enio Santarelli Zuliani, liberado nos autos em 23/10/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002473-23.2025.8.26.0597 e código YpwqoOlr.

confirmado pela leitura da peça de fls. 414/456, o que impede que o Tribunal desautorize a incidência do art. 265 do CC, quando as duas agem com o mesmo objetivo e propósitos, irmanadas pela programação que vai ao ar por interesse da competência editorial que unifica a forma de divulgar conteúdos e de agir de seus profissionais. A Turma Julgadora já decidiu que existe solidariedade em outro caso de divulgação da ---------- (Ap. 1052724-16.2022.8.26.0576) e não teria sentido modificar o posicionamento.

Por fim, referiram os Advogados acerca do tema de repercussão geral e nada foi mencionado sobre essa vinculação de jurisprudência normativa nos recursos. No entanto e ainda que refletindo sobre o que foi decidido pela Suprema Corte quanto ao tema 995 ou 837, não há simetria de fatos e princípios jurídicos, considerando que o que sustenta a primazia do direito individual é a destruição de patrimônio (honra e reputação) do professor que não deu banho em criança e, em consequência, não tocou em crianças e que foi transformado, pelo programa, em estuprador e isso tudo sem uma averiguação ou conferência cuidadosa para salvaguarda de riscos de imputação leviana. O que a imprensa divulgou não corresponde a verdade, de modo que a propagação do que constou do boletim de ocorrência desinformou o público e a comunidade, configurando uso ilícito do poder de comunicar, sabido que as pessoas possuem “derecho a que una prensa libre sea fuente de informaciones veraces, no deformada o retaceada, y mucho menos ocultada deliberadamente” (EDUARDO A. ZANNONI e BEATRIZ R. BÍSCARO, *Responsabilidad de los medios de prensa*, Buenos Aires, Editorial Astrea, 1993, p. 163).

Isto posto, nega-se provimento, majorados os honorários devidos pelos requeridos de 10% do valor da condenação para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Enio Santarelli Zuliani, liberado nos autos em 23/10/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002473-23.2025.8.26.0597 e código YpwqoOlr.

20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade da recorrente ---------- .

ENIO ZULIANI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Enio Santarelli Zuliani, liberado nos autos em 23/10/2026 às 17:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002473-23.2025.8.26.0597 e código YpwqoOlr.